



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006764/2002-76
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.377 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAMURU ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Tendo em vista que a parcela relativa à venda de produtos destinados à exportação não sujeitos à tributação pelo IPI (NT) foi excluída também da receita de exportação, com o intuito de ser mantida a coerência econômica da relação existente entre receita de exportação e receita operacional bruta, mantém-se igualmente a exclusão da referida verba do conceito de receita operacional bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 422 a 438) com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº 3401-001.944 (fls. 412 a 420) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 25/09/2012, no sentido de “[...] não conhecer do recurso quanto às aquisições de pessoa física e cooperativas, por ter sido a matéria submetida ao Poder Judiciário; [...] dar provimento parcial para excluir os valores das receitas referentes aos produtos NT tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta, para efeito de formação do percentual a ser aplicado para composição da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, [...] aplicar a Selic desde o protocolo do pedido, sobre o valor inicialmente indeferido e agora reconhecido, decorrente da exclusão dos valores das receitas referentes aos produtos NT tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta”. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT)

deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. OPOSIÇÃO DO FISCO AO APROVEITAMENTO. JUROS SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI quando há oposição ilegítima do Fisco.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e provido em parte no restante.

No julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, consoante **Resolução nº 9303-000.103** (fls. 510 a 515) decidiu esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em converter o julgamento em diligência à Câmara *a quo* para complementar a análise de admissibilidade do apelo, tendo em vista a constatação de matéria não apreciada em primeiro exame de admissibilidade, qual seja, exclusão da receita bruta operacional, daquelas provenientes de serviços.

No exame complementar de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 517 a 5179), proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, concluiu-se por negar seguimento em relação à matéria complementar, pois não comprovada a divergência jurisprudencial quanto à exclusão, da receita bruta operacional, daquelas provenientes de serviços.

Na sequência, os autos retornaram a esta Relatora para prosseguimento do julgamento do recurso especial quanto à matéria apreciada no primeiro exame de admissibilidade (fls. 482 a 488) – os produtos exportados não tributados pelo IPI (NT) devem integrar a receita bruta operacional, mas não integrar a receita de exportação, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão dos valores decorrentes da exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) da receita operacional bruta, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI estabelecido pela Lei nº 9.363/96. Ainda, restou assentado nos presentes autos o entendimento de que referido montante relativo aos produtos exportados NT deve ser excluído da receita de exportação, não tendo sido essa determinação objeto de insurgência pelas partes envolvidas no processo administrativo.

Sobre a definição da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se nos seguintes termos, conforme se depreende da fundamentação do voto da lavra do Ilustre ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no acórdão nº 9303-01.606, na sessão do dia 30/08/2011, *in verbis*:

[...]

No tocante à inclusão no cálculo da receita operacional bruta dos valores correspondentes às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, para determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, ao meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela inclusão de tais valores tanto no cálculo da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

Explico: a Lei 9.363/1996, ao instituir o benefício, mesclou conceitos próprios do IPI com outros do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica “emprestados” às contribuições, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação são conceitos afeitos ao imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por empréstimo, às contribuições, enquanto a definição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produção e produtor intrínseca ao IPI. Em razão disso, a norma do parágrafo único desse artigo determina a aplicação subsidiária da legislação desses tributos na conceituação dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, de matéria-prima, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, verbis:

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.

Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário, trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam "mercadorias nacionais".

Em termos econômicos, também não faz sentido essa exclusão, a não ser que a parcela fosse de igual maneira excluída da receita operacional bruta, de forma a evitar distorção no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, pois do contrário, estar-se-ia alterando artificialmente, sem respaldo legal, a relação entre a receita de exportação e a operacional bruta.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições desses produtos, que, sem qualquer industrialização adicional efetuada pelo adquirente, são por ele exportados. Uma coisa é estabelecer-se o coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta, outra bem diferente é definir os insumos em que predito coeficiente será aplicado para determinação das "aquisições incentivadas".

[...]

No caso dos autos, tendo em vista que a parcela relativa à venda de produtos destinados à exportação não sujeitos à tributação pelo IPI (NT) foi excluída também da receita de exportação, com o intuito de ser mantida a coerência econômica da relação existente entre

Processo nº 10120.006764/2002-76
Acórdão n.º **9303-006.377**

CSRF-T3
Fl. 532

receita de exportação e receita operacional bruta, mantém-se igualmente a exclusão da referida verba do conceito de receita operacional bruta.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello